



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.206-A, DE 2025

(Do Sr. Coronel Assis)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para dispor sobre a vedação da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar nos casos de alta periculosidade, comando de organização criminosa estruturada ou integração em milícia privada; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. CARLOS JORDY).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. CORONEL ASSIS)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para dispor sobre a vedação da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar nos casos de alta periculosidade, comando de organização criminosa estruturada ou integração em milícia privada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 318 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 318.

.....

§ 1º.....

§ 2º A substituição de que trata este artigo não será cabível quando o agente for considerado de alta periculosidade, exercer comando individual ou coletivo de organização criminosa estruturada ou integrar milícia privada, salvo se junta médica oficial do Estado atestar a gravidade da condição de saúde e, cumulativamente, a absoluta impossibilidade de atendimento médico adequado no sistema prisional, hipótese em que o juiz poderá conceder a medida, impondo condições rigorosas de monitoramento.”
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por finalidade aperfeiçoar o Código de Processo Penal, estabelecendo critérios mais rigorosos para a substituição da



prisão preventiva por prisão domiciliar em situações que envolvam agentes de alta periculosidade, líderes de organizações criminosas ou integrantes de milícias privadas.

A legislação atual prevê hipóteses em que o juiz pode autorizar a prisão domiciliar em substituição à preventiva, em especial em casos humanitários, como doença grave, idade avançada ou responsabilidade pelo cuidado de filhos menores. Entretanto, não há uma vedação expressa para casos que envolvam criminosos de alta periculosidade, o que gera decisões controvertidas e coloca em risco a ordem pública e a credibilidade da Justiça.

A alteração proposta busca preencher essa lacuna, vedando a substituição da prisão preventiva por domiciliar nos casos de maior gravidade, admitindo-a apenas em caráter excepcionalíssimo, quando uma junta médica oficial do Estado atestar não só a gravidade da condição de saúde do agente, mas também a absoluta impossibilidade de o Estado prover o tratamento adequado no sistema prisional. Nessas hipóteses, caberá ao juiz impor condições rigorosas de monitoramento, de modo a compatibilizar a preservação da vida e da dignidade do custodiado com a necessária proteção da sociedade.

Trata-se, portanto, de medida que equilibra os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do direito à saúde com a obrigação do Estado de garantir a segurança da coletividade, reforçando a efetividade da persecução penal e limitando a utilização abusiva de medidas de caráter humanitário como instrumento de impunidade.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado CORONEL ASSIS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03;3689
--	---

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.206, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para dispor sobre a vedação da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar nos casos de alta periculosidade, comando de organização criminosa estruturada ou integração em milícia privada.

Autor: Deputado CORONEL ASSIS

Relator: Deputado CARLOS JORDY

I - RELATÓRIO

Busca o presente Projeto de Lei alterar o Código de Processo Penal para vedar a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar quando o agente é de alta periculosidade, exerce comando de organização criminosa estruturada ou integra milícia privada.

Justifica o autor a sua pretensão devido à utilização abusiva de medidas de caráter humanitário como instrumento de impunidade.

A aludida proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), para análise e parecer, sob regime ordinário de tramitação, estando sujeita à apreciação de Plenário.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre o Projeto de Lei nº 4.206, de 2025, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, o Projeto não contém vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre ele e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, a proposição está em conformação ao direito, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente, não apresentando vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade.

Outrossim, a técnica legislativa empregada atende aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

No que diz respeito ao mérito do Projeto em análise, vislumbramos que ele se reveste da mais alta importância, pois promove a atualização e o aperfeiçoamento de nosso sistema processual penal.

O art. 318 do Código de Processo Penal traz hipóteses em que o juiz pode autorizar a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, devido a razões humanitárias, como situações de doença grave, idade avançada ou necessidade de cuidado de filhos menores.

No entanto, como muito bem argumentou o autor da proposição, é necessário estabelecer critérios mais rigorosos para que o juiz promova essa substituição quando o agente for de alta periculosidade, líder de organização criminosa ou integrante de milícia privada, já que haveria um alto risco à ordem pública.

Nesses casos, a substituição deverá ser admitida em caráter excepcionalíssimo: será necessária a comprovação, por junta médica



oficial do Estado, tanto da gravidade da condição de saúde do custodiado quanto da absoluta impossibilidade de o sistema prisional oferecer tratamento adequado.

Ainda assim, o juiz deverá impor condições rigorosas de monitoramento, de forma a compatibilizar a preservação da vida e da dignidade do preso com a indispensável proteção da sociedade.

Trata-se, portanto, de medida que busca harmonizar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do direito à saúde com o dever estatal de garantir a segurança coletiva, reforçando a efetividade da persecução penal e coibindo o uso indevido de medidas humanitárias como meio de impunidade.

Diante do exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.206, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CARLOS JORDY
Relator

2025-19196





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.206, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.206/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Jordy.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daiana Santos, Daniel Freitas, Defensor Stélio Dener, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Domingos Neto, Dr. Jaziel, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Gisela Simona, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, José Guimarães, José Rocha, Juarez Costa, Leur Lomanto Júnior, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Maria Arraes, Marreca Filho, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nikolas Ferreira, Olival Marques, Orlando Silva, Pastor Henrique Vieira, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Zé Trovão, Ana Paula Lima, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Chris Tonietto, Cleber Verde, Clodoaldo Magalhães, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Coronel, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Erika Hilton, Erika Kokay, Flávio Nogueira, Hildo Rocha, Hugo Leal, José Medeiros, Julia Zanatta, Julio Cesar Ribeiro, Kiko Aleguim, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Lêda Borges, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Moses Rodrigues, Nilto



Tatto, Pedro Lupion, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Rodrigo Rollemberg, Rosangela Moro, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tião Medeiros, Toninho Wandscheer e Vanderlan Alves.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

